

II - a restituição ou a compensação de saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento;

III - a transferência de qualquer saldo de crédito de um para outro estabelecimento.

Artigo 48 - É permitida a transferência de créditos do imposto, mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda, nas seguintes hipóteses;

I - de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - entre estabelecimentos de empresas interdependentes, assim entendidas quando uma delas, por si ou por seus sócios ou acionistas, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

III - entre estabelecimentos de cooperativa e de seus cooperados.

Artigo 49 - Na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, é permitida a transferência, para outro estabelecimento, de crédito acumulado em razão de qualquer das seguintes ocorrências:

I - aplicação de alíquotas diversificadas nas operações de entrada e de saída de mercadorias;

II - operações de saída efetuadas com redução de base de cálculo;

III - operações de saída sem pagamento do imposto, nos casos em que este Regulamento assegure a manutenção do crédito relativo às respectivas entradas.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO E DO DIFERIMENTO

Artigo 50 - O imposto será arrecadado e pago:

I - pelo estabelecimento destinatário situado neste Estado de comerciante, de cooperativa ou de industrial-, em relação às saídas promovidas por estabelecimentos de produtores;

II - antecipadamente, pelo estabelecimento-fabricante de cigarros, em relação às subseqüentes saídas desses produtos, promovidas por revendedores atacadistas ou comerciantes varejistas para o território do Estado, observadas as disposições do artigo 283;

III - antecipadamente, pelo revendedor atacadista de cigarros, que os tenha recebido do estabelecimento-fabricante ou do revendedor atacadista, situado em outra unidade da Federação, em relação às subseqüentes saídas desses produtos, promovidas por quaisquer estabelecimentos para o território do Estado, observadas as disposições dos artigos 284 e 285;

IV - pelo estabelecimento de Cooperativa situado neste Estado, em relação às saídas promovidas com destino a ele por produtor que dela faça parte, quando da subseqüente saída da mercadoria.

§ 1º - Nos casos em que a Cooperativa aludida no inciso IV remeter a mercadoria a outro estabelecimento dela mesma ou a estabelecimento de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que faça parte, situados neste Estado, o imposto será arrecadado e pago quando da subseqüente saída promovida pelo destinatário.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso IV e do parágrafo anterior, o imposto será pago ainda que a subseqüente saída seja isenta ou não tributada.

Artigo 51 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de:

I - papel usado e aparas de papel; sucata de metais; cacos de vidros; retalhos, fragmentos e resíduos de plásticos ou de tecidos, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica, observadas as disposições dos artigos 286 a 290, diferido para o momento em que ocorrer:

a) a saída dos produtos fabricados com aquelas matérias-primas, quando o seu industrializador se seja localizado neste Estado;

b) a saída daquelas matérias-primas com destino a estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação;

II - algodão em caroço de produção paulista, fica, observadas as disposições dos artigos 291 a 295, diferido para o momento em que ocorrer:

a) sua saída para fora do Estado ou para o exterior;

b) saída do algodão em pluma resultante de seu beneficiamento com destino: a estabelecimento industrial, ao território de outras unidades da Federação, ao exterior ou a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

c) saída de caroço de algodão ou de outros produtos resultantes do beneficiamento;

III - algodão em pluma, resultante de beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica, observadas as disposições dos artigos 291 a 295, diferido para o momento em que ocorrer sua saída com destino:

a) a estabelecimento industrial;

b) ao território de outras unidades da Federação;

c) ao exterior ou a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

IV - café cru, em coco ou em grão, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica, observadas as disposições dos artigos 296 a 313, diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto com destino:

a) a outra unidade da Federação;

b) ao exterior;

c) ao Instituto Brasileiro do Café;

d) a estabelecimento industrial, para fins de torração ou de industrialização;

V - cana de açúcar em caule, de produção paulista, para o território do Estado, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica, diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua moagem e industrialização;

VI - gado em pé, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica, observadas as disposições dos artigos 336 a 362, diferido para o momento em que ocorrer:

a) o seu abate, ainda que efetuado em matadouro não pertencente ao abatedor;

b) a sua saída para outra unidade da Federação ou para o exterior;

VII - mamona em baga ou em cachos de produção paulista, para o território do Estado, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Parágrafo único - Interrompe o diferimento previsto neste artigo a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final, hipótese em que o imposto devido será pago pelo estabelecimento que a promover.

Artigo 52 - O lançamento do imposto incidente na primeira saída, para o território do Estado, de produtos agropecuários "in natura", efetuada pelo estabelecimento em que tiver sido produzido, com destino a estabelecimento comercial ou industrial, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subseqüente desse mesmo produto ou de outros resultantes de sua industrialização, promovida pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes produtos agropecuários "in natura", mesmo quando acondicionados ou embalados para fins de transporte:

1. arrendoim em baga;
2. arroz, em casca ou em cacho;
3. centeio, em casca ou em cacho;
4. cevada, em casca ou em cacho;
5. feijão, em vagem ou batido;
6. fumo em folha;
7. gergelim, em vagem ou batido;
8. guandu, em vagem ou batido;
9. girassol em semente;
10. menta e hortelã, em folha;
11. milho, em palha, em espiga ou em grão;
12. oliveira, em baga ou em cacho;
13. rami, em fibra natural ou engonada;
14. soja, em vagem ou batida;
15. sorgo, em espiga, em cacho ou em grão;